

***LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
BOM SUCESSO***

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESTA LEI FOI ELABORADA PELA SEGUINTE  
COMISSÃO E SUBCOMISSÕES**

**COMISSÃO ESPECIAL**

**Salomão de Andrade**

**Presidente**

Samuel Ribeiro Júnior/Vice-Presidente

Sergio Tovar da Mota

Relator

***SUBCOMISSÃO  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS***

Luis Cláudio da Mata

Presidente

Mozart G. de Carvalho

Vice-Presidente

Antonio Barcelos Filho

Relator

Leonardo Rodrigues Machado

Suplente

***SUBCOMISSÃO  
ASSUNTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS***

Fernando Antonio de Oliveira

Presidente

Walter Santiago

Vice-Presidente

Evaldo Jose Carvalho

Relator

Roberto Ferreira Arantes

Suplente

## ÍNDICE

PREFÁCIO.....	9
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	11
CAPÍTULO I	
DAS ORGANIZAÇÕES PRELIMINARES.....	11
CAPÍTULO II	
DAS CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	12
CAPÍTULO III	
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS.....	13
CAPÍTULO IV	
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO.....	14
CAPÍTULO V	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	15
SEÇÃO I	
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM.....	18
SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	18
SEÇÃO IV	
DAS VEDAÇÕES.....	19
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	20
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO.....	20
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	20
SEÇÃO II	
DO FUNCIONÁRIO DA CÂMARA.....	22
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....	26
SEÇÃO IV	
DOS VEREADORES.....	28
SEÇÃO V	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	30
SEÇÃO VI	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA...33	
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO.....	35

SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	35
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	36
SEÇÃO III	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	39
SEÇÃO IV	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	40
SEÇÃO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	41
SEÇÃO VI	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	44
SEÇÃO VII	
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	46
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	46
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	46
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	48
SEÇÃO I	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	48
SEÇÃO II	
DOS LIVROS.....	48
SEÇÃO III	
DOS ADMINISTRATIVOS.....	49
SEÇÃO IV	
DAS PROIBIÇÕES.....	49
SEÇÃO V	
DAS CERTIDÕES.....	50
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	50
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	52
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	53
SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	53
SEÇÃO II	
DA RECEITA E DA DESPESA.....	55
SEÇÃO III	

DO ORÇAMENTO.....	56
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	60
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	60
CAPÍTULO II	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	61
CAPÍTULO III	
DA SAÚDE.....	61
CAPÍTULO IV	
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	62
CAPÍTULO V	
SEÇÃO I	
DA POLÍTICA URBANA.....	65
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA RURAL.....	66
CAPÍTULO VI	
DO MEIO AMBIENTE.....	67
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
LEI COMPLEMENTAR N.º 001/90 DE 17 DE AGOSTO DE 1990.....	73
LEI COMPLEMENTAR N.º 002/90 DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.....	74

## **PREFÁCIO**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, MINAS GERAIS, GESTÃO 89/92, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSPIRADA NA GRANDEZA DE DEUS E NOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A DEMOCRACIA, ELABOROU ESTA LEI ORGÂNICA, COLOCANDO COMO FIGURA CENTRAL, O “HOMEM”, EM SUAS NECESSIDADES PREMENTES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MORADIA PARA QUE TODOS, INDEPENDENTEMENTE DE SEXO, COR, RAÇA, RELIGIÃO OU FILOSOFIA POLÍTICA, POSSAM VIVER EM UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E HUMANA.*

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

NÓS, REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUMPRINDO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

---

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federa, Estadual, da presente Lei e as que adotarem.

Art. 2º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º - Os Poderes Legislativos e Executivos do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade nos termos constitucionais:

I - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantidos, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a sua liturgia;

II- é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

III- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

IV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

V- é plena a liberdade de associação para fins lícitos;

VI- a criação de associação, na forma de lei, a de cooperativas, independem de autorização;

VII- homem e mulher são iguais em direitos e obrigações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 6º - O município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, criado pela lei n.º 1.883 em 15 de junho de 1872, divide-se administrativamente em Distritos e Subdistritos e possui, atualmente, as seguintes informações:

I – ao norte limita-se com Santo Antonio do Amparo e Oliveira;

II – ao sul limita-se com Nazareno e São Tiago;

IV – ao oeste limita-se com Perdões.

Parágrafo Único: É distrito do Município: Macaia

Art. 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único: O Topônimo poderá ser alterado por lei estadual mediante:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo 2/3 dos seus membros;

II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 8º - A divisão administrativa municipal estabelecida nesta lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo governo municipal.

Parágrafo Único – Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 9º - O plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º - Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º - Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – os focos de concentração demográfica;

- II – as áreas de manifestação das atividades das comunidades;
  - III – a localização de edifícios públicos;
  
  - IV – os limites de expansão atual ou previsível das construções;
  - V – as áreas com arruamentos e edificações de alguns serviços de utilidades públicas.
- Art. 10º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais Distritos, subdistritos, no âmbito nacional do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS**

Art. 11º - Para criação de Distritos observar-se-ão, dentre outros estabelecimentos em lei estadual, os seguintes requisitos:

I – existir na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do município;

II – arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do município;

III – existência de eleitorados residente na área correspondente à quinta parte dos eleitorados inscritos no município;

IV – possuir, na sede, cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo Único: Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I – emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e o número de moradias;

II – Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III – certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV – certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V – certidão do órgão fazendário do município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 12º - A demarcação da divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se à preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificadas;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou seja, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único: As divisas restritas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13º - Para a criação de Distritos e Subdistritos bem como sua supressões, há necessidades de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 14º - Para a criação de Subdistritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I – mil habitantes;

II – eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo Único – Os Subdistritos serão designados por série numérica.

Art. 15º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO**

Art. 16º - São objetivos prioritários do Município, com aprovação da Câmara;

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e seus distritos;

IV – promover planos, programas e projetos de interesses dos seguimentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa;

VII – criar áreas de lazer.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

Art. 17º - Compete o Município privativamente:

- I – elaboração e promulgação de sua lei Orgânica;
- II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- IV – criação, organização, supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- V – promoção de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI – organização e prestação de serviços públicos, de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;
- VII – elaborar o Plano Diretor, observada a Constituição Federal;
- VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observada as normas gerais da União;
- IX – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- X – dispor sobre os serviços funerários do Município;
- XI – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XII – permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XIV – disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas municipais;
- XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XXVIII – estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência, por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XXIX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XX – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXI – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIV – ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXV – regulamentar, licenciar, permitir a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício, do seu poder de polícia administrativa;

XXVII – fica o Executivo Municipal responsável pela fiscalização, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XXIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXIV – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões, requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX – promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais, assegurando ao mesmo uma faixa de domínio de seis metros de eixo da estrada para as laterais da mesma;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) criar o Centro de Abastecimento Municipal “CENAM”;

XL – criação da Guarda Municipal;

XLI – permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, incluindo também a balsa do Distrito de Macaia na travessia do Rio Grande, e de táxi, fixando as respectivas tarifas, na forma da lei;

XLII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XLIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XLIV – fazer a limpeza diária de todos os bairros da cidade, criando depósitos adequados;

XLV – criação do Centro de Distrito Industrial (C.D.I.);

XLVI – criação de escolas para formação profissional com objetivo de atendimento à demanda local.

Parágrafo Único – A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em lei complementar.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 18º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI- com observância das peculiaridades dos interesses locais; caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

## **SEÇÃO III**

### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 19º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 20º - Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas .subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas ,obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI- outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X- utilizar tributos com efeito de confisco;

XI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII- instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão .

§ 1º - A vedação do inciso XII a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ,no que se refere aos patrimônios , à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso XII a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio , à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso XII, alínea b e c , compreendem somente o patrimônio , a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

## **TITULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

###### **SEÇÃO I**

###### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

- I- Corpo Legislativo
- II - Gabinete e Secretária,
- III- Tesouraria;

IV- Contabilidade

V- Serviços Gerais.

§ 2º - Lei municipal de iniciativa da Câmara disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos, funções e Regime Jurídico dos seus servidores.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos , compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 22º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - A Câmara Municipal de Bom Sucesso - MG, compõe-se de 11 (onze) vereadores.

Art. 23º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 31 de janeiro a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26° - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais, por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 27° - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observada as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 28° - As sessões somente poderão ser abertas, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 29° - A Câmara reunir-se-á no dia 1° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1° - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4° - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5° - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para as sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião de cada sessão legislativa, com posse automática.

§ 6° - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo, sem prejuízo ao disposto no artigo 199 desta Lei.

Art. 30° - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 31º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 32º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apresentar pareceres sobre as matérias e elas distribuídas, conforme dispensar o Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas que tratam o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento

Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Apreciar para fins de registro, a legalidade de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 33º - As representações partidárias, com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 34º - O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna. Art. 35º - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. Parágrafo Único - a falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 36º - O Secretário Municipal Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 37º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir seus gastos, administrativos, devendo, obrigatoriamente, o chefe do Executivo atender às determinações da Câmara, na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no Artigo 168 da Constituição Federal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 39º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - contratar, na forma da lei serviço técnico especializado para atender às necessidades da Câmara;

XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 40° - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual de investimentos;

III - abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

IV - dívida pública;

V - criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI - organização dos serviços públicos locais;

VII - Código de Obras ou de Edificações;

VIII - Código Tributário do Município;

IX - Estatuto dos Servidores Municipais;

X - aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI - Plano Diretor do Município;

XII - concessão dos serviços públicos;

XIII - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIV - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XV - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal.

Art. 41° - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

VI - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no Artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

IX - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII - tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - constituir comissão permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito, relativamente à execução da Lei do Orçamento;

XIV - autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidades de direito público ou privado e radificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XV - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - convocar o Prefeito e os Secretários equivalentes ou Assessores, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão legislativa de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo á apreciação do Plenário , para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo, para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII- julgar Prefeito; o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII- fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de sua comissões os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

XXIV- sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXV- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XXVI- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII- a Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Executivo, importando crime de responsabilidade e recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como prestação de informações falsas;

Parágrafo Único: Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares especiais ao orçamento da Câmara.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS VEREADORES**

ART. 42º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos . Art.43º- É vedado ao Vereador I -desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo a mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 85, incisos I, IV desta lei Orgânica;

I - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I.

Art. 44º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar o mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 45º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse

do Município.

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme o previsto no artigo 43, inciso II, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2º- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º- A licença, para tratar de interesse particular, não será inferior à trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença

§ 5º-Independente de requerimento, considerar-se-á como licença ou não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º- Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.46º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze dias), contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara , quando se prorrogar o prazo.

§ 2º- Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 47º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 48º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 50º - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX - normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- X - todas as codificações.

Art. 51º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria tributária.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira

parte.

Art. 52º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53º-0 Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos da lei complementar.

Art. 54º - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 ( quinze ) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando - se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única vedada à apresentação de emenda.

Art. 56- Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa. Parágrafo Único - Nos casos dos projetos de resolução, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57º- A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 58º- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência,

considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º- A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresas especializadas para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 41 desta lei.

§ 6º- As contas do Município ficarão , durante 60 (sessenta) dias anualmente , à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 7º- Trimestralmente a Câmara Municipal designará uma comissão de 3 (três) Vereadores para verificar os documentos e atos que derem origem ao resumo da Execução Orçamentária de que trata o artigo 69, inciso XXXV, podendo para tal:

- a) solicitar a Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) contratar empresa especializada ou perita contador para acompanhar o trabalho da comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) examinar o cumprimento da Lei Orçamentária;
- d) advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constatadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

§ 8º- Caso o Tribunal de Contas não apresenta à Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias na forma do artigo 180 da Constituição Estadual, seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, esta fará o julgamento das mesmas com base em parecer de empresa especializada ou perito contador por ela contratado, para realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir parecer, levando o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.

Art. 59º- O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.
- III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- verificar a execução dos contratos.

## **APÍTULO III**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO**

Art. 60º- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores. Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e vice- Prefeito o disposto no § 1º do artigo 22 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 61º - A eleição do Prefeito e do vice- Prefeito realizar-se-á , simultaneamente , nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito, com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º- Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 62º- O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, as legitimidades e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito , salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo , será este declarado vago.

Art. 63º- O Vice- Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º- O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º- O Vice- Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara. Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de

Prefeito, renunciará , incontinente , à sua função de dirigente do

Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.65º- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66º- O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67º - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doenças devidamente comprovadas;

II - a serviço ou em missão de representação do Município. Art. 68º - O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 199 e seu parágrafo, desta lei.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 69º- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - as iniciativas das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade

pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto aqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, conforme dispensar a lei;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias, na forma da lei;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de infração político-administrativa prevista em lei;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos do mês correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

a) os planos de loteamento e zoneamento urbano dependem de autorização legislativa;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exercer as verbas para tal destinadas;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do Municípios e sua alienação, na forma da lei;

XXVII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX- providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela comissão de Vereadores;

XXXVI- colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e último dia determinado para tal;

XXXVII- criar e manter serviços de transporte próprio e adequado destinado às pessoas doentes ou impossibilitadas de se locomoverem e indigentes do Município, na forma da lei;

XXXVIII- promover o serviço de iluminação pública em todos os povoados , aglomerados rurais, vilas e lugarejos dentro do Município;

XXXIX- suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 15(quinze) dias após receber a resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 71º- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares ,as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 70.

Art. 72º- O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, todo mês de janeiro, relação de dívida ativa existente na Prefeitura Municipal, estipulando :

Valor, data em que foi inscrita a dívida ativa, motivo que gerou a mesma, bem como a relação nominal dos devedores.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 73º- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, incisos I,IV, V desta Lei Orgânica

§ 1º- É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada. Esta vedação estender-se-á ao Vice- Prefeito quando em substituição ao Prefeito.

§ 2º- A infrigência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 74º- As incompatibilidades declaradas no artigo 43e seus incisos desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis , ao Prefeito a aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Assessores.

Art. 75º- São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante do Tribunal de Justiça do Estado , pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 76º- São infrações político- administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal;

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante a Câmara , pela prática de

infrações político- administrativas.

Art. 77º- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara , dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- infringir as normas dos artigos 43 e 67 desta Lei Orgânica;

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art.78º- São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Secretários Municipais, Diretos e Assessores equivalentes. Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e de demissão do Prefeito.

Art. 79º- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito. definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80º- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário , Diretor equivalente ou Assessor :

I- ser brasileiro

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único- A lei municipal estabelecerá a competência dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 81º- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores:

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos

II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma , para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura.

§ 2º- A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime

de responsabilidade.

Art. 82º- Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83º- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art.199 e parágrafo único desta lei.

## **SEÇÃO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 84º- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo comissão declarado em lei de livre nomeação e a exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data na forma da lei complementar,

X- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie , pelo prefeito;

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 87, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV- os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, e 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

XV- é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX- depende de autorização legislativa, em caso , a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras , serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualidades técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo , informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos He III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável ,nos termos da lei.

§ 3º- As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações do ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pêlos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85º- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito , será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior

VI- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento , os valores serão determinados como se no exercício estivesse

Art. 86º- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo Único- A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87º- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º- A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º- O regime jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão promulgados até o dia 5 de abril de 1990, observados os seguintes critérios:

- I- prazo para realização de concursos e provimento de cargos;
- II- níveis, funções e salários de cada cargo;
- III- promoção automática do servidor, por mérito;
- IV- gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;
- V- gratificação por quinquênio;
- VI- condições para aposentadoria;
- VII- condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo;
- VIII- critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 4º- O Município poderá instituir, imediatamente após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, o qual definirá entre outras, as seguintes normas:

- I- contribuições dos servidores;
- II- contribuições do Município;
- III- contribuições dos Agentes Públicos, como tal compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- IV- assistência médica, hospitalar e odontológica;
- V- termos para convênio com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;
- VI- critérios para aposentadoria de Servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereadores;

VII- critérios para recolhimento e aplicação dos recursos do Fundo;

VIII- responsabilidade e penalidades do mandatário público pela falta de recolhimento ao Fundo , na forma da lei;

IX- cargos de provimento efetivo;

X- cargos de confiança;

XI- cargos de obras e serviços temporários para livre contratação;

§ 5 °~ Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

Art. 88 °- O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem.e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1 °- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso 111, alíneas a e c , no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3 °- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4 °- Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e *m* mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que de deu a aposentadoria, na formada lei.

§ 5 °-0 benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º- Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

Art. S9º- São estáveis , após 2 (dois) anos de efetivo exercício ,os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

§ 1º- O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo cm que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º~ Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sendo direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3º~ Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º~ Os servidores municipais da administração direta e indireta fundacional e autárquica em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo 5 anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

## **SEÇÃO VII**

### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art.90º- O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º- A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens, e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º~ A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TÍTULO VII**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 91<sup>0</sup>- A administrativa municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho se suas atribuições.

§ 2º- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I- AUTARQUIA- o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública , que requeiram , para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II- EMPRESA PÚBLICA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, Criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração, de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta:

IV- FUNDAÇÃO PÚBLICA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º- A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública se sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 92º- O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa, dela decorrente, até 5 de abril de 1990.

## **CAPITULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 93º- A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso

§ 1º- A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço., como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito, antes de sua publicação

§ 3º- A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida:

Art. 94º- O Prefeito fará publicar de preferência em órgão de imprensa local;

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa,

II- mensalmente., os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS LIVROS**

Art. 95º- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III**

### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 96º- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I-DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos

- a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) regulamentação da lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II-PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III-CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 97º- O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não

poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 98º- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 99º- As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V**

### **DAS CERTIDÕES**

Art. 100º- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. Parágrafo Único- As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 101º- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 102º- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação, respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 103º- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, serão incluídas a inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação, feitas com base nos índices

inflacionários respectivos.

Art. 104º- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público revelante, justificado pelo Executivo, através de lei, e, nos demais casos, através de autorização do Legislativo. 1

Art. 105º- O Município outorgará concessão de direito real de uso de seus imóveis mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública tendo como preferência à venda ou doações dos mesmos.

§ 1º- A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada e licitação. As áreas, resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não. :

§ 3º- Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizada aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao patrimônio público.

§ 4º- O Projeto de lei de iniciativa do Prefeito conterà, além de outras, as seguintes provas:

I - prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II- atestado passado por cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III- comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes.

Art. 106º- A aquisição de bens imóveis e móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 107º- É proibidas doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração, dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sendo no entanto, permitida a reforma ou reconstrução de obras nas áreas de concessões Municipais existentes na data da

presente.

Art.108º- bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º- A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 106 desta Lei Orgânica.

§ 2º- A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109º- A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

## **CAPITULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 110º- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução:

III- os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas:

IV- os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectivas justificação:

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura , por autarquias e demais entidades da administração direta e por terceiros, mediante licitação .

Art. 111º- A permissão de serviço público a título precário será feita após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública,

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões , as concessões , bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização , os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º- As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado; mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112º- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113º- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras alienações, será adotada licitação, nos termos da lei.

Art. 114º- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios, desde que aprovados pelo Legislativo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 115º- A lei disporá de casos de contratações de mão-de-obra por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público no no máximo de 5% (cinco por cento) do seu quadro de servidores afetivos.

Art. 116º- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único- O Código Tributário do Município será aprovado no ano de promulgação desta Lei Orgânica para entrar em vigor no ano seguinte e determinará entre outros :

I - valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

- a)- avaliação anual dos bens imóveis,
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para os bens imóveis de especulação;

d) tabela progressiva para taxa o do imposto como previsto nas letras a, b, e c;

e) taxas adicionais sobre lote vago, sem muro e sem passeio;

f) prazos para constru o de casas ou pr dios em lotes vagos, de acordo com o local.

Art. 117 - S o de compet ncia do Munic pio os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmiss o inter vivos, a qualquer t tulo, por ato oneroso, de bens im veis, por natureza ou acess o f sica e de direitos reais sobre im veis, exceto os de garantia, bem como cess o de direitos   sua aquisi o;

III - vendas a varejo de combust veis l quidos e gasosos, exceto  leo diesel;

IV - servi os de qualquer natureza , n o compreendidos na compet ncia do Estado, definidos na lei complementar , prevista no artigo 146 da Constitui o Federal;

V - crit rios para recolhimento e utiliza o do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer t tulo, pelo Munic pio.

  1 - O imposto previsto no inciso II n o incide sobre a transmiss o de bens e direitos incorporados ao patrim nio de pessoas jur dicas em realiza o de capital, nem sobre a transmiss o de bens ou direitos decorrentes de fus o, incorpora o, cis o ou extin o de pessoa jur dica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, loca o de bens im veis ou arrendamento mercantil.

  2 - A lei determinar  medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 118 - As taxas s o poder o ser instituídas por lei em raz o de exerc cios do poder de pol cia ou pela utiliza o efetiva ou potencial de servi os p blicos, espec ficos e divis veis, prestados ao contribuinte ou postos   disposi o pelo Munic pio.

Art. 119 - A contribui o de melhoria poder  ser cobrada dos propriet rios de im veis valorizados por obras p blicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acr scimo de valor que da obra resultar para cada im vel beneficiado.

Art. 120 - Sempre que poss vel, os impostos ter o car ter pessoal ser o graduados, segundo a capacidade econ mica do contribuinte, facultado   administra o municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrim nio, os rendimentos e as atividades econ micas do contribuinte. Par grafo  nico- As taxas n o poder o ter base de c lculo pr pria de impostos.

Art. 121 - O Munic pio poder  instituir contribui o cobrada de seus servidores, para custeio, em benef cio destes, de sistemas de Previd ncia e Assist ncia Social.

## SESSÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 122º~ A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Ari 123º- Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte , sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundação municipais;

II ~ 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural , relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50º(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veicules automotores licenciados no território municipal;

IV ~ 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124º~ A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto. Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 125º- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente .

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação .

Art. 126º- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 127º- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128º- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.129<sup>0</sup>- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais , salvo os casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 2% (dois por cento) da receita realizada mensalmente , na conta caixa.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

- a) pagar e contabilizar no mínimo 98% (noventa e oito por cento) das despesas com cheque nominal e no máximo 2% (dois por cento) das despesas através do caixa;
- b) vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 2% (dois por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

§ 2º- A fim de preservar o erário público face ao regime inflacionário, poderá o Administrador autorizar a aplicação do disponível existentes em conta bancária, observando-se o seguinte critério:

- a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;
- b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balance de Receita e Despesa.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO**

Art.130<sup>0</sup>- A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 2º- O orçamento da Câmara Municipal, de que trata o inciso XX do artigo 41, classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.

§ 3º- O projeto de lei orçamentária de iniciativa do Prefeito, poderá resultar das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 4º- Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e á efectiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente, composta dos seguintes elementos:

I- um, pela Mesa da Câmara;

II- um, pelo Chefe do Executivo;

III- um, de cada serviço autónomo existente no Município.

§ 5º- A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos, pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita

§ 6º- A abertura de créditos adicionais suplementares autorizada na Lei de Orçamento será extensiva ao orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo ao utilizar os recursos da Lei, obrigado a suplementar o orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 7º- Os créditos adicionais suplementares que ultrapassem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob fonia de resolução e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 8º- O silêncio do Prefeito implicará na concessão do crédito adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a cantabilização do fato.

Art. 131º- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual;

indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os

II- provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ; ou

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132º- A Lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 133º- O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º- O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134º- A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 135º- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 136º- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 137º- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 138º- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na

receita, todos os tributos, renda e suprimentos de fundos , e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139º O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada .Não se incluem nesta proibição:

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- receita nos termos da lei.

Art. 140º- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino como determinado pelo artigo 167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no artigo 139, II, desta Lei Orgânica;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados:

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 132 desta lei Orgânica;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro. poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade,

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que , reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente sem admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 141º- Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais , destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art.142º- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pêlos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas , se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TITULO IV**

### **DA ORDEM ECONÔMICA. E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.143º- O Município, dentro de sua competência. ergam/ara a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.144º- A intervenção do Município no domínio econômico terá., principalmente em vista, estimular c orientar ai produção, defender os interesses (Io povo, combater a especulação ou abuso dos preços, incentivar a livre iniciativa, as leis de mercado c promover a justiça c solidariedade social e a valorização do trabalho humano).

Art. 145º- o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 146º- O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas lambem como meio de expansão econômica c de bem-estar coletivo.

Art.147º- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais,, procurando proporcionar- lhes, entre outros benefícios. meio de produção e de

trabalho credita fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único- São isentas de impostos as respectivas cooperativas

Art. 148º- O Município dispensará a microempresa, à empresa de pequeno porte e ao pequeno produtor rural, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art.149<sup>0</sup>- Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

a) orientar e educar os consumidores através de cartilhas mensais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

b) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 150º- O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a esse objetivo, incorporando, quando, possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

Parágrafo Único- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 151º- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal

Art. 152º- Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SAÚDE**

Art. 153º- E dever do Município combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto- contagiosas, assim como orientar os jovens sobre os aspectos negativos do uso de tóxicos.

Art. 154º- Sempre que possível, o Município promoverá:

I- formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário.

II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III- serviços de assistência à maternidade e à infância, criando creches municipais, em convênio com órgãos federais, estaduais ou entidades privadas;

IV- o Município criará um Pronto Socorro para atendimento aos carentes, na forma da lei;

V- a criação de postos de atendimento médico nos seus distritos e povoados, determinando as datas de consultas, segundo as necessidades.

Parágrafo único- Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 155º- A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 156º- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento, e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 157º- O Município dispensará proteção especial ao casamento, nos termos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 2º- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos, orientando e contribuindo através de um programa de planejamento familiar, em convênio com as Escolas de Medicina e Assistência Social;

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral cívica , física e intelectual da juventude;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar social e garantindo-lhes o direito à vida, criando em convênio com órgãos federais, estaduais e outros, um lar ou abrigo para idosos e desamparados;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação, criando um núcleo ou escola profissionalizante e encaminhá-los para uma profissão.

§ 4º - O Município na forma da lei, fará convênio com a CEME para distribuição de medicamentos às pessoas de baixa renda.

Art. 158-0 Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto delas necessitem.

§ 4º - O Município incentivará o seu folclore, carnaval, congada, folias e bandas, na forma da lei.

§ 5º - Fica determinado que nas autorizações para realização de festas folclóricas terão de constar as datas em que poderão realizar as festas em público, seguindo um calendário pré-determinado pela Prefeitura Municipal e lideranças das referidas comemorações,

Art. 159º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- atendimento em creche e pré- escola às crianças de zero a seis anos de idade inclusive em creches e pré- escolas mantidas por entidades filantrópicas;  
IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;  
V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde e serviços odontológicos.

§ 1º- O acesso de ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º- O não- oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.160<sup>0</sup>- O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de assistência escolar.

Art.161<sup>0</sup>- O ensino oficial do Município será gratuito e atuará no ensino fundamental e pré- escolar.

§ 1º- O ensino religioso, de matriculo facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º- O Município orientará e estimulará , por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que deles recebem auxílio.

Art.162<sup>0</sup>- O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pêlos órgãos competentes;

III- além do ensino fundamental, respeitado o seu conteúdo mínimo estabelecido pela União, o Município, em suas escolas rurais, dará ao educando orientação no sentido de lhe desenvolver habilidades agrícolas.

Art. 163º- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

I- comprovem finalidades não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária , filantrópica ou confessional, ou ao Município , no caso de encerramentos de suas atividades.

Parágrafo Único- Os recursos, de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164º- O Município auxiliará, pêlos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165º- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 166º- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167º- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **CAPÍTULO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 168º- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévias e justas indenização em dinheiro e com autorização legislativa.

Art. 169º- O direito á propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo

seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º- O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º- Poderá também o Município organizar Fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 170º- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.171<sup>0</sup>- Aquele que possuir, com sua, área urbana de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco anos), ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º- .Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 172º- Será isento de imposto sobre propriedades predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel com limite de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) para construções e 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) para o terreno.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA RURAL**

Ari. 173º- O Município adotará o Plano de Desenvolvimento Rural integrado, próprio ou conveniado com a União e o Estado, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo ao campo.

§ 1º- Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, a política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor da produção, em volvido produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização,

cooperativas, sindicatos e assistência técnica e extensão rural, levando-se em conta, especialmente:

- I- assistência técnica gratuita aos produtores e trabalhadores rurais e aos produtores de leite;
- II- aquisição de tratores e demais implementos e ensiladeiras visando beneficiar produtores rurais, estabelecendo a lei o uso e o pagamento destes serviços;
- III- acesso ao crédito rural, comercialização e preços justos por seus produtos;
- IV- organizar o abastecimento dos produtos alimentícios com incentivo às feiras-livres e mercadinhos;
- V- a defesa do solo, à sanidade das plantas e dos animais domésticos de valor zootécnico.

§2º- O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural mantido coparticipativamente pelo Município com a coordenação do Departamento Municipal da Agricultura, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado de agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha de produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens, período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

§ 3º- Ficam os produtores rurais do Município obrigados a vacinar seus rebanhos bovinos contra brucelose e febre aftosa em épocas e datas estabelecidas em lei.

§ 4º- Ficam os produtores rurais que comercializam diretamente com a população leite in natura e seus derivados, obrigados a apresentarem à fiscalização municipal atestado negativo de brucelose e atestado de vacinação de febre aftosa do rebanho.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

Art.174<sup>0</sup>- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção , a comercialização, de produtos químicos agrotóxicos e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas , na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldades.

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais hídricos e naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica, exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.175<sup>0</sup>- É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnosticar a utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 176º- Controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, o transporte , a comercialização e a utilização de técnicas e métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida do meio ambiente natural e de trabalho (inclusive de materiais geneticamente alterados pela ação humana), resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 177º- Informar sistemática e amplamente a população, qualidade do meio ambiente, situações de riscos de acidentes e presença de substâncias potencialmente

danosas à saúde na água potável ou nos alimentos.

Art.178<sup>o</sup>- É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desprestem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Art.179<sup>o</sup>- Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei complementar.

Art. 180<sup>o</sup>- Discriminar por lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de Impacto Ambiental obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, instalação e funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimento já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definida pelos órgãos competentes;
- e) critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;
- f) as áreas de reserva ecológica;

Art. 181<sup>o</sup>- Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 182<sup>o</sup>- É proibida a instalação de reatores nucleares e deposição de qualquer material radioativo.

Art. 183<sup>o</sup>- Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Art. 184<sup>o</sup>- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental , não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 185<sup>o</sup>- Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes e serão empregados na recuperação do meio ambiente, em qualquer área do Município.

Art. 186<sup>o</sup>- Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e dos incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho de meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 187º- O local e forma de depósito de lixo urbano deverá considerar todos os preceitos anteriormente prescritos na legislação ambiental.

Art.188º- A implantação da rede de esgoto no Município deverá incluir seu tratamento , respeitando-se a legislação ambiental pertinente, observando-se os recursos financeiros do Município.

Art.189º- O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, usando-se para tal , de membros idôneos, sem remuneração, por considerados serviços de relevância para o Município.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.190º- Incumbe ao Município

I- adotar medidas para assegurar a celeridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos.

Art. 191º- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 192º- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 193º- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º- Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da União.

§ 2º- A concessão da sepultura perpétua será feita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 194º- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único- As associações religiosas e os particulares, poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 195º- No prazo de 18 (dezoito) meses contados da promulgação da Constituição da República, o Município disciplinará em lei o regime jurídico único e plano de carreira de que trata o artigo 87 e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 196º- Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 142 desta

Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5(cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art.197<sup>o</sup>- O Poder Público criará a Coordenadoria da Defesa Civil, cuja composição terá a participação dos segmentos significativos da sociedade considerada de relevância pública e sem ônus para o Município.

Art. 198<sup>o</sup>- Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4(quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 199<sup>o</sup>- Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e a serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo Único- Obriga-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativos e Executivos, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 200<sup>o</sup>- A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula da Obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- IAPAS/MG, e anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais.

Art. 201<sup>o</sup> - Ficam todos os proprietários de lotes vagos em ruas servidas de luz, água e esgoto, obrigados a cercar seus lotes, assim como constituir passeios defronte aos mesmos.

§ 1<sup>o</sup>- A Prefeitura Municipal comunicará por AR (aviso recebimento) ou através de correspondência protocolada , aos proprietários de lotes nas condições mencionadas no artigo 201.

§ 2<sup>o</sup>- O proprietário terá prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento da correspondência enviada pela Prefeitura Municipal, para cercar a frente de seus lotes, em muros pré- fabricados ou de alvenaria.

§ 3<sup>o</sup> - Findo o prazo determinado no parágrafo 2<sup>o</sup>, a Prefeitura Municipal cobrará multas progressivas mensais, ficando o Sr. Prefeito Municipal autorizado a escaloná-las por decreto.

Art. 202<sup>o</sup> - Fica o Prefeito Municipal na obrigação de arborizar a rua principal da cidade, cujo projeto de arborização ficará a cargo do Departamento de Assuntos

Especiais da Prefeitura Municipal.

Art. 203º- Fica o Prefeito Municipal obrigado a criar o aterro sanitário no máximo em 360(trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Lei Orgânica.

Art. 204º- Fica determinado que todas as residências em ruas não servidas por esgoto, serão obrigadas a construir fossas sépticas, não podendo em hipótese alguma as águas de serventias escoarem-se para as vias públicas. Penalidades pelo não cumprimento da lei serão previstas em lei complementar. Parágrafo Único- Todas as residências localizadas em ruas servidas de rede de esgoto serão obrigadas a se ligarem na mesma.

Art.205º- Fica a cargo do Departamento Municipal de Educação a divisão da cidade em setores para efeito de matrícula nos estabelecimentos de ensino de 1º grau, visando assim assegurar aos alunos ingressarem nos grupos mais próximos de suas residências.

Art.206º- Fica estabelecido que todo prédio cuja fachada seja repintada ou reformada, terá uma redução no IPTU, referente ao exercício em que se deu a pintura ou reforma.

Parágrafo Único- A redução a que se refere este artigo será regulamentada em lei complementar.

Art.207º- O Conselho Municipal de Educação será composto por pessoas idôneas da comunidade, sem quaisquer ônus e considerado como de relevância do Município.

Art.208º- Fica proibida a exploração, mineração e extração de minerais nos leitos dos rios pertencentes ao Município, através de dragas ou similares.

Parágrafo Único- Fica o Executivo responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas em lei complementar.

Art. 209º- Fica o SAAE obrigado a hidrometrar todas as residências que são abastecidas de água pelo referido órgão, até dezembro de 1993, sendo que 20 % (vinte por cento) deverão ser hidrometeadas durante o ano de 1991 e as restantes, 30% (trinta por cento) durante o ano de 1992 e 50% (cinquenta por cento) durante o ano de 1993.

Art.210º- O Município é responsável pelo abastecimento de água nos distritos , povoados e aglomerados rurais.

Parágrafo Único- Ao Executivo caberá estipular o critério para cobrança da respectiva taxa.

Art. 211º- Fica estipulado que todas as ligações de água solicitadas a partir da promulgação da Lei Orgânica, serão atendidas com hidrômetros.

Art. 212º- A Câmara Municipal elaborará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-se às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta lei.

Art.213º- Com exceção das leis complementares, mencionadas nos incisos V,

VII, VIII, do a artigo 50, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias contados da promulgação desta lei.

Art. 214º- A mudança de nome de logradouros públicos só poderá ser feita desde que 50 (cinquenta por cento) mais um dos moradores do referido logradouro assinem um documento solicitando ou concordando com o fato.

Art. 215º- O Município criará lei dispensando sobre todas as dotações de terreno da municipalidade, no prazo máximo de 90(noventa) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 216º- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Sucesso, Minas Gerais, 21 de março de 1990

SALOMÃO DE ANDRADE  
Presidente

SAMUEL RIBEIRO JÚNIOR  
Vice- Presidente

Sérgio Tovar da Mata  
1º Secretário

Evaldo José Carvalho  
2º Secretário

Vereadores:  
Mozart Guimarães de Carvalho  
Antônio Barcelos Filho  
Leonardo Rodrigues Machado  
Luiz Cláudio da Mata  
Fernando Antônio de Oliveira  
Walter Santiago  
Roberto Ferreira Arantes

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90 DE 17 DE AGOSTO DE 1990

"REGULAMENTA O ARTIGO 204, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ART. 1º- Fica determinado que todos os proprietários de residências em ruas não servidas por rede de esgotos, serão obrigados a constituir fossas sépticas não podendo em hipótese alguma, às águas de serventias escoarem para as vias públicas.

Parágrafo Único- Todos os proprietários de residência em ruas servidas por rede de esgoto, ficam obrigados a ligarem os esgotos residências e rede da rua.

Art.2º- A fiscalização Municipal e o SAAE, poderão notificar aqueles que deixarem de atender o disposto no Artigo anterior e seu Parágrafo Único, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo Único- Findo este prazo, a Prefeitura ou o SAAE, decretarão a suspensão do fornecimento de água aos infratores por prazo indeterminado., até que sejam cumpridas as determinações contidas nesta lei.

Art.3º- Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a auxiliar as pessoas de baixa renda na construção de fossas ou ligações de suas residências á rede de esgoto, quando existir.

Parágrafo Único- Fica o Executivo na obrigação de nomear uma Comissão constituída de 2(dois) vereadores,2 (dois) chefes de departamento e 2 (dois) membros da Sociedade São Vicente de Paulo, para avaliar a real necessidade do cidadão que será beneficiado.

Art.4º- Revogar-se á disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 17 de agosto de 1990

ANTÔNIO VALE  
Prefeito Municipal

CELEÍDA ALMEIDA MORAES  
Secretária

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/90 DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

"DISPÕE SOBRE DOAÇÕES DE TERRENOS MUNICIPAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS DE PESSOAS DE BAIXA RENDA ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 215 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

Art. 1º- Fica determinado que todas as doações de terrenos municipais para construção de moradias de pessoas de baixa renda, proceder-se-ão dos requisitos, constantes neste artigo e suas alíneas seguintes:

a) ao lazer o requerimento na Prefeitura. Municipal, o interessado receberá um número de protocolo;

- b) fica proibida doação de lotes para pessoas que possuam qualquer imóvel - urbano ou rural no Município;
- c) os projetos de doação de lotes para construção de moradia para pessoas de baixa renda, só poderão ser enviados à Câmara Municipal, quando anexada certidão negativa de propriedade de imóveis- urbanos ou rurais no Município de Bom Sucesso;
- d) fica o Executivo obrigado a enviar ao legislativo, cópias dos requerimentos, feitos pelo requerente no ato do pedido.

Parágrafo Único- Fica proibida a doação de lotes às pessoas solteiras, exceto quando possuírem filho(s), valendo-se para tanto, a certidão de nascimento dos mesmos.

Art.2º-As pessoas que forem beneficiadas com lotes e não construírem só poderão ser novamente beneficiadas num prazo mínimo de 05 (cinco) anos a partir da data da primeira doação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 19 de outubro de 1990.

PLÍNIO T. DE FARIA  
Prefeito Municipal

CELEÍDA ALMEIDA MORAES  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

CEP: 37.220-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A L.O.M. Nº 009/2009 DE 02 DE OUTUBRO DE 2009.

### ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ESTADO DE MINAS GERAIS

A Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe o §2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Bom Sucesso, promulgam a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 22 da Lei Orgânica Municipal de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com alteração em seu §2º e acrescido do seguinte §3º:

Art. 22. [...]

§1º [...]

I - [...]

§2º A Câmara Municipal de Bom Sucesso/MG, compõe-se de 09 (nove) Vereadores. (NR)

§3º O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal e mínimos fixados pela Câmara Municipal, sendo vedada à alteração no número de Vereadores para a mesma legislatura." (AC)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Sucesso, 02 de Outubro de 2009.

  
VEREADOR PORFÍRIO RÓBERTO DA SILVA – Presidente

  
VEREADOR EVERTON REINALDO DE OLIVEIRA - Secretário

*De acordo  
requerido e assinado  
02/10/09*

---

Av. Prefeito José Wanderley Lara, nº 299 - Bairro Aparecida  
Telefax: (35) 3841-1580 / 3841-2228 - E-mail: camarabs@netbom.com.br